

Introdução

Há longo tempo é debatido na doutrina nacional o alcance do princípio da função social dos contratos nas relações civis e empresariais, servindo como instrumento de controle diante de excessos no exercício da autonomia privada.

Nesse contexto, em setembro de 2019, entrou em vigor a Lei Federal n.º 13.874, conhecida como lei da liberdade econômica. As disposições trazidas pela referida norma jurídica são bastante diversas, vez que disciplina aspectos relacionados a interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, constituindo-se como autêntica norma de caráter geral, nos termos do art. 24 da Constituição Federal. A referida norma versa, ainda, sobre o exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

Diante de tal abrangência, delimita-se o presente texto no escopo de analisar as mudanças especificamente trazidas na nova redação dada ao art. 421 do Código Civil e ao novel dispositivo incluído como art. 421-A ao mesmo diploma, ambos alusivos à aplicação do princípio da função social dos contratos, dando-se ênfase ao desafio de concretizar o viés socioambiental inerente às atividades de mercado causadoras de significativo impacto ambiental.

Tensiona-se indagar se as normas definidoras de menor intervenção do Estado na atividade econômica tem o condão de enfraquecer a aplicação do princípio da função socioambiental dos contratos diante das mudanças promovidas no Código Civil brasileiro e a ampliação dos marcos interpretativos conferidos em torno do princípio da autonomia privada.

1. A edição da Lei n.º 13.874/2019: antecedentes de construção e premissas de aplicação

Para cumprir o objetivo ora proposta, torna-se relevante relembrar alguns antecedentes de construção da Lei n.º 13.874/2019, além de fixar premissas hermenêuticas fundantes do Estado socioambiental e democrático de direito.

1.1. Mensagem governamental

A lei da liberdade econômica nasceu da Medida Provisória n.º 881, de 11 de abril de 2019, editada pelo Presidente da República e remetida à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Na tramitação interna perante o Poder Executivo, o então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, subscreve a mensagem na qual afirma que “a liberdade econômica é cientificamente um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país.” E mais adiante, expõe, categoricamente, que o objetivo daquele texto normativo seria “empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal”.¹

Deixava nítida, portanto, uma determinada visão acerca de liberdade econômica como livre espaço de circulação de negócios, bens e iniciativas em detrimento deliberado das vocações regulatórias do Estado, reduzindo a complexidade dos tempos atuais no mercado a antiga dualidade Estado x Particular. Mas, seria essa a melhor maneira de enxergar o tema da aplicação do princípio da função social dos contratos diante de desafios tão cruciais para a humanidade como a promoção da sustentabilidade ambiental e o enfrentamento dos eventos climáticos extremos?

1.2. Princípios de interpretação constitucional

Impossível responder tal questionamento sem que sejam lembrados ao menos dois princípios basilares de interpretação constitucional: a supremacia da Constituição e a interpretação conforme a Constituição.

A ideia de supremacia, na linha de Barroso (1996, p. 153), desenlaça-se como uma superlegalidade formal, tendo a Constituição como fonte primeira de qualquer produção normativa posterior, e que, do ponto de vista material, condiciona hierarquicamente toda atividade normativa à conformidade com os princípios e regras inscritos na normatividade constitucional.

¹ EMI n.º 00083/2019 ME AGU MJSP. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf

Por sua vez, a interpretação conforme a Constituição se impõe nas circunstâncias em que, havendo dissenso interpretativo na aplicação da lei, deve ser prestigiada a leitura que seja compatível com a Constituição, evitando-se a declaração de nulidade da norma infraconstitucional em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis.

Segundo Streck (2002, p. 443, 444), trata-se de ferramenta imprescindível para “a constitucionalização dos textos normativos infraconstitucionais” ao lembrar a disposição do parágrafo único do art. 28 da Lei Federal n.º 9.868/99, que coloca o Poder Judiciário não apenas como “legislador negativo”, mas também como conformador construtivo da harmonia sistêmica da constitucionalidade das leis.

Branco (2015, p. 98) adverte que “toda cautela deve estar em não tomar como de necessário acolhimento a interpretação feita pelo legislador, evitando-se o equívoco de tratar o legislador como intérprete definitivo da Constituição ou como o seu intérprete autêntico”.

Em tais sentidos, vê-se ser inadequado qualquer exame da legislação infraconstitucional que se sobreponha ao Texto Constitucional, razão pela qual uma interpretação da lei da liberdade econômica exige um esforço construtivo de proteção de sua constitucionalidade à luz dos marcos referenciais dogmáticos, notadamente no que se refere ao conceito de desenvolvimento e de liberdade.

2. A liberdade econômica e a busca por desenvolvimento

A Constituição brasileira trata com muita clareza dos marcos nacionais do desenvolvimento e da liberdade econômica. O legislador constituinte originário optou, de modo inequívoco, pelos caminhos de uma sociedade de mercado de matiz liberal com a imposição de deveres, responsabilidades e obrigações de caráter notadamente social e ambiental.

É que o se extrai, à toda evidência, da confluência dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil inscritos no art. 3º, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a enumeração dos princípios gerais da atividade

econômica do art. 170, realçando-se a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A unidade da Constituição exige, por conseguinte, um olhar acurado para que haja a correta leitura dos contornos da liberdade econômica no Brasil, de modo a permitir a adequada conformação da lei da liberdade econômica, especialmente quanto ao papel da função social dos contratos, com o texto constitucional e os deveres intrínsecos daqueles que desenvolvem atividades econômicas de impacto ambiental.

2.1. Liberdades reais e processos de liberdade

Sen (2015, p. 16) pontua que a noção de desenvolvimento não se adstringe a padrões numéricos ou estatísticos de crescimento do Produto Nacional Bruto de ou do aumento de receitas e rendas pessoais ou, ainda, de graus de avanço tecnológico, industrialização, inovação ou modernização social, embora sejam indicadores importantes.

Em verdade, falar em desenvolver significa realizar um conjunto de elementos capazes de expandir as liberdades reais, removendo as principais fontes de privação de liberdade numa sociedade, a saber: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas, negligência de serviços públicos e intolerância.

Desenvolver é, pois, expandir liberdades em processos de concretização de direitos efetivos, ultrapassando a linha dos discursos meramente retóricos de promoção do emprego e da renda através de uma liberdade de mercado para poucos agentes privilegiados.

Tal perspectiva vem ao encontro dos preceitos constitucionais dogmáticos que exigem a vinculação da livre iniciativa à promoção de uma existência digna para todos, como inscrito no art. 170 da Constituição Federal.

O gozo das liberdades, em sociedades complexas da contemporaneidade, prossegue Amartya Sen, cada vez mais dependem de fatores externos que podem agir para a restrição de direitos.

Dificuldades de acesso a padrões razoáveis de segurança pública, por exemplo, obstam as possibilidades de acesso às liberdades e facilidades da liberdade econômica. Basta lembrar as restrições às liberdades de contratar para moradores em áreas controladas pelo tráfico ou por milícias.

O mesmo raciocínio vale para as restrições cada vez mais intensas determinadas pelas adversidades climáticas e ambientais de modo geral que atingem, em graus e medidas distintos, os agentes de mercado e todos os seres vivos do planeta.

Nesse contexto, em que as liberdades são interdependentes e em constante conexão relacional, importa destacar que o tema da liberdade econômica como inerente à liberdades de negociar, realizar trocas e transações e firmar contratos sem intervenção ou controle estatal não pode ser analisado de forma isolada ou estanque na confrontação entre ordenamento jurídico e sistemas sociais verdadeiramente inclusivos.

Assim, liberdades de diferentes tipos tem o condão de agir em conjunto para o alcance do desenvolvimento em processos construtivos permanentes e interligados sempre em busca da promoção das capacidades humanas e das liberdades reais, cabendo ao legislador ordinário promover instrumentos de realização da vontade constitucional, vinculando as políticas públicas e as ações dos particulares.

2.2. Importância de elementos instrumentais para o desenvolvimento e exercício das liberdades

A noção de desenvolvimento assentada na livre iniciativa, na promoção de valores de existência digna para todos, na função social da propriedade e na defesa do meio ambiente envolve, por óbvio, a construção de quadros complexos e, como dito, interdependentes. Pontua-se, nesse momento, a relevância de alguns elementos instrumentais para a realização do processo de desenvolvimento e das liberdades, segundo Amartya Sen.

O primeiro deles voltado a criação de facilidades econômicas que consistem nas oportunidades econômicas de os cidadãos utilizarem recursos para o consumo, a produção ou a troca, voltando-se as preocupações para os aspectos de amearhar e de distribuir, vez que “o modo como as rendas adicionais geradas são distribuídas claramente fará diferença” (Sen, 2015 p. 59).

Soma-se a esse item, por oportuno, a importância da organização de instrumentos jurídicos e espaços institucionais asseguradores de confiança mútua no cumprimento dos contratos e acordos de troca e transações de bens, produtos e serviços mediante padrões de comportamento transparentes e aceito por todos (Sen, 2015 p. 335, 337).

Noutro giro, destaca-se a necessidade de promoção da igualdade no acesso a oportunidades sociais, entre as quais a educação. Aqui se refere tanto à educação formal, no sentido de escolarização em todos os níveis de ensino, quanto à educação no aspecto de promoção de valores reflexivos próprios ao crescimento pessoal, moral e ético para o bem-viver em coletividade (Sen, 2015, p. 59).

Por último, a consideração racional de as regras de mercado observarem comportamentos éticos relacionados à normas de proteção do meio ambiente, reduzindo a necessidade de uma ação impositiva do Estado (Sen, 2015 p. 342, 343).

Tais percepções conduzem ao olhar de que desenvolvimento não é um modelo pronto, mas uma construção histórica e coletiva que floresce a partir da confiança nas potencialidades da pessoa humana, na garantia de oportunidades para todos e no exercício das liberdades reais em cada sociedade.

O mercado, espaço por excelência de presença dos contratos, não está alheio a tais noções de desenvolvimento e de liberdade. Os interesses comuns de caráter patrimonial que ensejam a pactuação de obrigações recíprocas não estão absolutamente imunes a tais valores e desafios.

Ao contrário, sem a ambiência de desenvolvimento acima colocada, as oportunidades de contratação no mercado se concentram o topo da pirâmide dos mercados, acarretando riscos à própria dinâmica da liberdade econômica expansiva. Dito de outra forma, restringir as oportunidades de trocas e transações sacramentadas por instrumentos jurídicos contratuais não é bom para o desenvolvimento do próprio mercado.

Por isso, torna-se imprescindível a ênfase na função social dos contratos na análise dos contornos jurídicos da lei da liberdade econômica brasileira.

3. A função social e ambiental dos contratos no contexto das liberdades econômicas

A função social dos contratos não deve ser vista como instrumento de realização da justiça social no sentido de submetê-lo como ferramenta apropriada para suprir as carências materiais ao ensejar a circulação de bens e riquezas. Tal princípio sempre esteve ligado, ao lado da boa-fé objetiva, como fixador de limites ao princípio da autonomia privada no exercício da liberdade de pactuar entre os contratantes (Pereira, 2018, p. 142).

Mas, não só. A função social do contrato é corolário de uma cadeia de “ancestralidade” assentada no princípio constitucional da função social da propriedade (art. 170, inciso III, CF/88), de múltiplas aplicações nos mais diversos campos do direito, sobressaindo a edição do art. 421 do Código Civil brasileiro a envolver a eficácia dos contratos ao cumprimento de sua função social.

3.1. A função socioambiental dos contratos e os arts. 421 e 421-A do Código Civil brasileiro

Salomão Filho (2015, p. 181, 182) resgata o caminho da historicidade jurídica da função social incidente sobre bens e propriedades, perpassando as relações sociais empresariais e, subsequentemente, “a toda e qualquer relação da vida civil” diante da notável caminhada evolutiva do capitalismo, resultando na dicção do art. 421 do Código Civil brasileiro que, em sua redação de origem, dizia que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Nessa trilha de pensamento, Salomão Filho alude que o Estado moderno não permite que subsistam apenas regras de proteção a direitos individuais econômicos e normas definidoras de fins e objetivos do processo econômico, considerando as exigências – e urgências – de natureza coletiva e difusa da sociedade atual (2015, p. 183). De tal arte, adquire maior relevo a aplicação de valores metaindividuais e sociais de índole constitucional nas relações jurídicas protagonizadas pelas empresas na produção e circulação de bens, produtos e riquezas.

Em verdade, a aplicação do princípio da função social dos contratos tem sua hipótese de incidência normativa mais enfática nos momentos em que “o contrato puder afetar de alguma forma interesses institucionais externos a ele”, e não propriamente nas relações contratuais internas, a saber, entre as partes do contrato (2015, p. 199).

A marca distintiva, portanto, é a legítima proteção dos interesses institucionais externos previstos no ordenamento constitucional, a exemplo da tutela do meio ambiente, dada a natureza do contrato como instrumento de organização social, jurídica e econômica. E, como tal, impõe-se diante dos cânones constitucionais de conformação ao desenvolvimento e a liberdade da atividade econômica, a observância não apenas dos interesses particulares, mas também dos interesses institucionais circundantes.

Logo, contratos entre particulares que malfirmam interesses institucionais podem ser declarados nulos e ineficazes pelo Poder Judiciário em face da regra do art. 421 do CC/02. Nessa quadra, vincula-se a obrigação principal do contrato à observância de sua função social e ecológica na proteção dos legítimos interesses institucionais de caráter difuso.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgInt no Resp n.º 1.688.885/SP, assentou que

“Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (*rectius*, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, subordinando-se não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-

metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil).”²

A despeito de um delineamento sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o legislador ordinário alterou a redação do art. 421 do Código Civil, como referido alhures, para fixar o seguinte:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

E foi acrescido o art. 421-A que dispõe:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada;
e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Sobre tais alterações, Andrade (2023, p. 143) destaca o mérito de haver o reconhecimento do caráter pluralista do contrato no Código Civil brasileiro, civil e empresarial, em abandono à visão monista adotada pelo legislador original do Código de 2002, o que permite a melhor aplicação das características próprias de cada modelo contratual.

Andrade (2023, p. 143, 144) destaca, ainda, a substantiva alteração normativa que estabeleceu a existência de contratos paritários e assimétricos, cabendo ao interessado a demonstração probatória de assimetria dada a presunção de simetria nos contratos civis

²[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271688885%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271688885%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271688885%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271688885%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)

e empresais. E, com precisão, sublinha uma lacuna deixada pelo legislador da lei da liberdade econômica ao não dispor sobre instrumentos postos ao Poder Judiciário para correção das assimetrias eventualmente comprovadas em contratos paritários.

Quanto à função social do contrato, Andrade (2023, p. 145) refere ao reenquadramento da influência social na teoria geral do contrato ao estabelecer que “a autonomia privada não está subordinada ao princípio da função social do contrato”.

Sem dúvida, a alteração legislativa visou explicitar a inexistência de subordinação, orientando melhor a atividade de interpretação e aplicação judiciária no âmbito da teoria dos contratos, conforme Enunciado n.º 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.³

Rosenvald (2023, p. 451), na mesma linha, frisa que “o contrato não ‘é’ função social: ele é ‘dotado’ de função social. Inexiste hierarquia que submeta a autonomia privada aos desígnios de uma coletividade, como se contratantes fossem zeladores a serviço da sociedade”. Por isso, foi relevante, em sua ótica, a nova redação que suprime a liberdade de contratar em razão da função social do contrato, focando esse princípio apenas como limite do alcance da autonomia privada no exercício da liberdade econômica de contratar e fixar os conteúdos contratuais.

No afã de conferir ares mais extremos a uma marcação ideológica neoliberal, o legislador acrescentou um parágrafo único para instituir um princípio da intervenção mínima que, segundo Schreiber (2023, p. 303, 304), inexiste como possibilidade a ser consagrada no Código Civil como lei ordinária, vez que “a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada, bem como sua efetiva gradação, decorre da conjugação das normas constitucionais que impõem ou vedam a intervenção do Estado em determinados setores da vida econômica e social.”

³ Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.” <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>

Tepedino e Cavalcanti (2020, p. 501) caminham na mesma esteira ao fixar que “não existe, a rigor, na ordem jurídica o chamado princípio da intervenção mínima no tocante à atuação judicial, sendo inafastável o princípio da solidariedade de matiz constitucional.”

Esses últimos apontamentos, a propósito, remetem à exigência de aplicação dos princípios hermenêuticos constitucionais acima ventilados, buscando-se conferir uma interpretação que assegure a presunção de legitimidade e constitucionalidade da lei da liberdade econômica nessa matéria e o máximo de efetividade do comando constitucional, especialmente na implementação de direitos e garantias fundamentais.

Em resposta à problematização do presente artigo, por conseguinte, entende-se que a definição de norma alusiva à intervenção mínima nas relações contratuais privadas não tem, necessariamente, o condão de reduzir ou enfraquecer a aplicação do princípio da função social do contrato, como previsto na redação original e alterada do art. 421 do Código Civil brasileiro.

3.2. Uma proposta para densificar a função social dos contratos em tempos atuais: educação ambiental em relações contratuais privadas

Um grande desafio posto é o de compatibilizar, nas sociedades complexas da contemporaneidade, os marcos principiológicos tanto da autonomia privada como elemento ínsito ao exercício das liberdades quanto da função social da propriedade, das empresas e dos contratos, desbravando caminhos de superação de antagonismos em favor de uma conformação dinâmica para sobrevivência equilibrada de ambos.

Sarlet (2018, p. 238) discorre, em edições mais recentes de sua obra clássica do direito brasileiro, a importância do regime jurídico-constitucional dos deveres fundamentais para além dos aspectos individuais, mas a envolver também deveres sociais, econômicos, culturais e ambientais, ressaltando a necessidade de observância rigorosa do princípio da legalidade e seus desdobramentos, de modo que “os preceitos relativos aos deveres fundamentais, de acordo com a posição dominante, são apenas indireta ou mediatamente aplicáveis”.

No contexto brasileiro, tem-se a imposição de um dever constitucional estabelecido a todos para que seja assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como inscrito no art. 225 da CF/88.

E, como direito-dever instrumental, a própria Constituição elegeu, no art. 225, § 1º, inciso VI, a educação ambiental como elemento de promoção de uma conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Na regulamentação infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.795/95 cuidou de inscrever os deveres atribuídos a todos os agentes sociais, dentre eles as empresas, no cumprimento da tarefa de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de ações de conscientização pública.

É o que se denota do art. 3º, inciso V, da suso mencionada lei ordinária que define as incumbências das empresas de promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

Postas nestes termos a questão, impossível que as empresas que desenvolvam atividades com repercussões no meio ambiente ignorem o dever fundamental de promover a educação ambiental. Tal incumbência deve se espriar por toda sua dinâmica, inclusive na fixação de contratos civis e comerciais, notadamente no tocante à escolha de seus fornecedores, e na fixação de cláusulas e compromissos contratuais de desenvolvimento de campanhas de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 trilhou bem ao designar, categoricamente, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor – art. 182, § 2º. Por derivação do art. 225, § 1º, inciso VI, da CF/88 e regulamentação da Lei Federal n.º 9.795/95, é possível conferir densidade à função social dos contratos quando este incorpora, agrega e disciplina mecanismos de promoção de uma conscientização pública pela preservação do meio ambiente por meio das empresas que causam impactos ecossistêmicos.

Os contratos de empreitada de maior envergadura, por exemplo, poderiam ser locais privilegiados de fixação de regras negociais disciplinadoras de tal dever constitucional. Vale dizer, na fixação de como as partes alcançariam, reciprocamente, a função socioambiental do contrato no contexto da satisfação das suas obrigações principais.

Ao lado das exigências de controle impostas pelos poderes públicos por força do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Lei n.º 6.938/81, cabe às empresas, no âmbito das relações contratuais, promoverem direitos fundamentais socioambientais em face dos deveres constitucionais democraticamente estabelecidos no ordenamento jurídico.

As regras crescentes de ESG – *Environmental, Social and Governance* estão a demonstrar a plena compatibilidade entre a esfera da autonomia privada e os limites da função social dos contratos. Feitosa (2007, p. 566) reverbera esse entendimento ao dizer que “não existe no sistema normativo homogeneidade axiológica que possa unificar a teoria contratual em torno de um único e absoluto valor – seja a liberdade individual, seja a solidariedade social.”

A autonomia da vontade, a liberdade contratual e a obrigatoriedade do liame entrelaçam-se, inescapavelmente, com os marcos da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Logo, não é apenas o Estado que pode e deve zelar pela harmonia entre as relações privadas e institucionais, mas compete também aos próprios particulares o desafio de cuidar dos interesses que são de todos, como o da preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de uma conscientização pública

Com efeito, as empresas são núcleos de realização de negócios, cujas responsabilidades vão além da obtenção do lucro esperado. A função social dos contratos não apenas limita o alcance da autonomia privada, do ponto de vista de um controle negativo, mas também impõe o cumprimento de deveres e obrigações fundamentais originadas nos interesses institucionais de índole constitucional regulados pela legislação ordinária.

Não se trata, pois, de hierarquia principiológica, o que somente serviria para causar dissenso doutrinário e enfraquecimento da dinâmica produtiva do mercado. Mas

sim de buscar uma conformação harmoniosa, de maneira que mais e melhores negócios contratuais possam ser firmados com promoção de liberdades para todos, inclusive econômicas, com respeito ao meio ambiente.

Conclusão

Ao conferir uma interpretação consentânea com os valores constitucionais de solidariedade, a par das inovações trazidas pela lei da liberdade econômica, vê-se que não há que se falar em enfraquecimento do princípio da função social dos contratos.

Cabe, então, aos agentes das relações contratuais interempresariais, no campo da autonomia privada, ditar as melhores metodologias e os conteúdos dos programas de educação ambiental voltados às repercussões do processo produtivo no meio ambiente, colaborando para mais liberdade e mais desenvolvimento, inclusive econômico, densificando a função socioambiental dos contratos.

BIBLIOGRAFIA:

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Apontamentos sobre a lei de liberdade econômica e suas implicações para a teoria geral do contrato no direito civil brasileiro. *In*: OLIVERI, Mauro Grondona Luca (coord.). **Uno sguardo sul diritto privato tra Brasile e Italia**. Genova: Genova University Press, 2023.

ANDRADE, F. S. de; FOCHI, H. R. Proteção Ambiental na Perspectiva dos Direitos e Deveres Fundamentais. **Prim Facie**, [S. l.], v. 11, n. 21, p. 121–142, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/17419>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; SOUZA, Laiane Aparecida Soares de. A responsabilidade social corporativa (RSC) como ferramenta para a efetivação da Lei de Liberdade Econômica no Brasil. *In*: BALBINO, Michelle Lucas

Cardoso; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés (coord.). **O impacto da lei de liberdade econômica no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. A interpretação dos negócios jurídicos após a lei das liberdades econômicas. *In*: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (coord.). **Declaração de direitos da liberdade econômica: comentários à Lei 13.874/2019**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios constitucionais na interpretação das normas de direito comercial. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Princípios indispensáveis ao cumprimento da lei da política nacional do meio ambiente. *In*: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coord.). **Política nacional do meio ambiente: 25 anos da lei n. 6.938/81**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de direito civil - constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

LEMOS JUNIOR, E. P., & Bueno, J. A. D. (2023). Liberdade econômica e a função social da empresa nas restrições ambientais das áreas de preservação permanente. *Scientia Iuris*, 27 (2), 71–90. <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2023v27n2p71-90>

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Problemas de direito civil - constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEDRINI, Alexandre de Gusmão; SAITO, Carlos Hiroo (orgs.) **Paradigmas metodológicos em educação ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2014.

RAMOS, Renata. O princípio da intervenção mínima contra a retórica da “função social do contrato”. *In*: CRUZ, André Santa; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (coord.). **Declaração de direitos da liberdade econômica: comentários à Lei 13.874/2019**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROSENVOLD, Nelson *et al.* **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Lei n.º 10.406 de 10.01.2002**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2015.

SARMENTO, Daniel. Pode ser subsidiária e excepcional a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas? O art. 2º, III, da Lei n.º 13.874/19 e a Constituição. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A proibição de retrocesso ecológico e a nova lei das liberdades econômicas – algumas aproximações. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n.º 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.